

Fls.

Processo: 0096797-89.2018.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA
Administrador Judicial: K 2 CONSULTORIA ECONÔMICA
Representante Legal: JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA
Administrador Judicial: MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS
Habilitante: ADEIL LUIZ MARQUES
Habilitante: ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
Habilitante: SIMONE MARIA DE ANDRADE FERNANDES
Habilitante: REINALDO FERREIRA
Habilitante: MARINA DE OLIVEIRA
Habilitante: ROGERIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
Habilitante: MARCIO DA SILVA BANDEIRA
Habilitante: GILBERTO DE FRANÇA
Habilitante: EXPEDITO MESSIAS DE ANDRADE
Habilitante: LUCIANO LOPES DE SOUSA
Habilitante: ANDRESSA BARBOSA PIO
Habilitante: RONALDO DOS SANTOS ELEUTÉRIO
Habilitante: MARTA DE JESUS SILVA IGNÁCIO
Habilitante: SHEILA DE JESUS COTTA SOUTO
Habilitante: MIGUEL SEVERINO DE SOUZA
Habilitante: CRISTINA MARIA DE SOUZA
Habilitante: IVO DE OLIVEIRA SILVA
Habilitante: LUANA DO NASCIMENTO CARDOSO
Habilitante: MAISA ALVES DE OLIVEIRA
Habilitante: JOICE PEREIRA GARCIA
Habilitante: TANIA REGINA LEOPOLDO
Habilitante: ANGELA SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA
Habilitante: IARA DOS ANJOS BANDEIRA DA SILVA
Habilitante: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES
Habilitante: ELIANA MOREIRA DA SILVA
Habilitante: JULIANA LOURENÇO MACHADO DA PAIXÃO
Habilitante: MÁRCIA ADRIANA DO AMPARO
Requerente: VANESSA DA SILVA DE ANDRADE
Habilitante: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Habilitante: VITORIA RIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Habilitante: VALERIA EMILIA GOMES MARTINS
Requerente: JOSÉ GERALDO GOMES
Habilitante: VANI FONSECA DOS SANTOS
Habilitante: LUCIANA NUNES DE SOUZA
Habilitante: FABIANA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
Habilitante: FÁBIO MACHADO DE SOUZA
Habilitante: CLÁUDIA ANDREA DA CRUZ
Habilitante: NELITON PRADO REIS
Habilitante: PAULO JORGE SANTOS DE SANTANA
Habilitante: STEFANI CARVALHO DA SILVA
Habilitante: VANDA ELAINE SANTOS DA SILVA
Habilitante: THAMIREZ SERPA GABRIEL
Habilitante: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
Habilitante: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Habilitante: RUBEM JOSÉ VICENTE
Habilitante: EDMILSON RAMOS DOS ANJOS
Habilitante: MYLENE ADNA DA SILVA COSTA
Habilitante: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Habilitante: CARINE DE BARROS DANTAS
Habilitante: CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA
Habilitante: MARCELE CARVALHO CARRILHO
Habilitante: LUIZ DA SILVA SALINA
Habilitante: JOSÉ CARLOS AZEREDO PINTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Costa dos Santos

Em 07/06/2022

Sentença

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., que ora se encontra em fase de análise judicial do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), já tendo sido realizada Assembleia Geral de Credores ("AGC") designada especificamente para este fim, segundo o disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Os Relatórios das Atividades da Recuperanda foram regularmente acostados aos autos, que seguiu o trâmite legal da LRF.

Às fls. 10.331/10.332, veio manifestação do Administrador Judicial, requerendo a juntada da ata da AGC e respectivos anexos, instalada em segunda convocação em modalidade "híbrida" na data de 20/05/2021, e, após a suspensão dos trabalhos, devidamente aprovada pela AGC, teve continuação nos dias 07/07/2021 e 04/08/2021, pelo que faz juntar, além da respectiva Ata, o laudo de credenciamento, a lista de presença e o laudo de votação.

À fl. 10.334, consta o Laudo de Votação da AGC, que dá conta da aprovação do PRJ por 140 credores do total de 145 presentes, equivalentes a 96,55% dos votantes por cabeça e 91,99% do total do crédito. Consta a votação pela reprovação pelo total de 5 presentes, além de 3 abstenções.

Manifestação da Recuperanda às fls. 10.761/10.762, informando que o PRJ foi aprovado pela esmagadora maioria dos presentes na AGC ocorrida em 04/08/2021, e, considerando que segue pacífica a orientação jurisprudencial do STJ sobre a desnecessidade de comprovação da regularidade fiscal para homologação judicial do PRJ, requerendo, na oportunidade, a imediata homologação do plano, com a consequente concessão da recuperação judicial para ser incontinenti cumprida.

Às fls. 10.787/10.816, manifestação do Ministério Público Estadual, em que defende o indeferimento do pedido de homologação do PRJ, por descumprimento do art. 57 da LRF pela Recuperanda, além de opinar pela intimação da Recuperanda para apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 da Lei 5.172/66, tudo na forma do art. 57 da LRF, sob pena da decretação da falência. Na hipótese da Recuperanda juntar as

respectivas certidões negativas de débitos tributários, opina pela homologação do PRJ, com as ressalvas que aponta.

Fls. 11.066/11.072 - nova manifestação do Administrador Judicial, desta feita, informando que a aprovação do PRJ pela AGC se deu de forma pacífica, pelas duas classes presentes, com voto favorável de 100% dos credores trabalhistas presentes, pelo critério do voto por cabeça, e 91,67% dos credores quirografários, pelo critério do valor do crédito. O que se comprova pelo fato de que os credores da Recuperanda vêm apresentando manifestação quanto à modalidade de pagamento a que pretendem aderir.

Informa, ainda, que a Recuperanda já está em vias de executar o PRJ aprovado em AGC, e que, em que pese a LRF definir a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, o referido artigo tem sua aplicação mitigada em razão do princípio da recuperação da empresa viável, na forma do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Opina no sentido de que seja homologado o PRJ, sendo concedido prazo para que a Recuperanda apresente Certidões Negativas de Débitos obtidas junto ao Fisco Federal, Estadual e Municipal.

É o relatório. Decido.

Como se observa do art. 58 da Lei n. 11.101/05, o juiz concederá a Recuperação Judicial quando aprovado o plano pela AGC, nos termos do art. 45 do sobredito diploma legal, cumpridas as exigências nela insertas.

Desta forma, basta a verificação aritmética do resultado da assembleia, de modo que, alcançado o quorum exigido pelo §1º do referido artigo 58, outra solução não resta senão a aprovação do plano de recuperação judicial.

Temos, no caso em testilha, que o plano de recuperação judicial foi regularmente aprovado pela grande maioria dos credores da sociedade empresária SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., oportunizando-se a estes a regular manifestação, de modo que resta atendido o princípio do contraditório, na forma concebida pela Constituição Federal.

Registre-se que o edital de chamamento aos credores foi amplamente publicado, atendendo-se ao que determina o art. 191, da LRF.

Considerando, entretanto, que alguns credores se opuseram ao plano de recuperação proposto, se tornou imprescindível a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre aprovação ou desaprovação do plano, o que foi devidamente levado a efeito.

Realizada a Assembleia, os credores foram divididos em classes, de modo que, após votação regular, restaram preenchidos os requisitos objetivos para a aprovação do plano recuperacional na Assembleia Geral de Credores, como comprova o laudo de votação de fls. 10.334.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nessa hipótese, como adiante se vê:

"Ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes". A saber:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação judicial. Inexistência de oposição dos credores. Ausência de violação aos requisitos legais. Parecer ministerial favorável. Ausência de demonstração de ilegalidade ou abusividade. Princípios da soberania da AGC e da preservação da empresa.

Recurso deduzido ao fundamento de que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial não pode ser mantida, eis que o mesmo não contém viabilidade capaz de proporcionar a recuperação da agravada e, tampouco, a efetiva satisfação dos créditos de todos os credores habilitados, sem a apresentação de propostas que poderiam implicar na obtenção de resultados mais favoráveis. Desvirtuamento do instituto da recuperação judicial, mediante vantagem econômica injusta, porque obriga os credores a suportar medidas incompatíveis com as práticas do mercado financeiro. Alegação de danos potenciais de difícil e incerta reparação, apesar de dito plano não ter recebido objeções. Pretensão quanto a que o Poder Judiciário deva exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas apresentadas, pois a recuperação judicial poderá causar prejuízos aos credores e ir contra a segurança e a estabilidade econômica, estando como estaria, no caso, com fórmulas contrárias à legislação aplicável, assim como às normas que regem o mercado financeiro. Conquanto a decisão impugnada não conste expressamente do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não há a menor dúvida quanto ao cabimento do presente recurso de agravo de instrumento, haja vista que a matéria que é seu objeto não poderá ser suscitada como preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do mesmo diploma legal, uma vez que a sentença a ser proferida à frente, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, é meramente extintiva. No mérito, há ausência de supedâneo à vontade da agravante de que devesse haver uma espécie de análise da viabilidade econômica e da idoneidade das medidas de soerguimento que restaram homologadas. O plano de recuperação, que é, de fato, instrumento típico da reestruturação prevista, traz em seu contexto uma evidente questão patrimonial cuja discussão do conteúdo só deve caber àqueles que estejam diretamente envolvidos na operação. Acentuou a decisão, acertadamente, que se trata de questão puramente de direito disponível, gozando a Assembleia Geral de Credores de soberania com relação ao que dali saia decidido. Não ter havido uma específica assembleia não altera o fato de que o plano sequer chegou a receber objeção por parte da coletividade dos credores, o que, como constatou o Juízo, dispensa a realização da AGC, considerando-se a concordância unânime dos interessados. Assim, cumpridas as exigências legais, o Poder Judiciário deve deferir a recuperação judicial do devedor, nos termos do plano aprovado, não sendo cabível ao juiz a análise do plano no aspecto da viabilidade econômica da empresa, haja vista que, se as medidas de soerguimento previstas no plano são vagas, imprecisas e não apresentam nenhuma perspectiva de gerar rendimentos ou lucros, isso já foi objeto de valoração pelos credores, não sendo possível que o Judiciário avalie a efetividade das medidas anunciadas pela recuperanda. Mesmo a melhor doutrina reconhece que a análise dessas medidas pelos credores, em geral, é feita de forma pragmática, pois o juízo de ponderação na assembleia fica adstrito ao exame do que será mais benéfico ou menos prejudicial a eles: a aceitação do plano com imposição de privações recíprocas ou, então, a decretação da falência com a natural submissão ao concurso universal de credores. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que à AGC compete analisar a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. Decisão que deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento.

(0069634-83.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 07/06/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Tenho, pois, que não se vislumbra, nessa toada, a violação direta pelo PRJ à legislação de regência, que, submetido ao escrutínio da coletividade de credores, logrou aprovação massiva, como acima mencionado.

Nada obstante, como observado pelo ilustre representante do Parquet, a Recuperanda deveria ter comprovado o cumprimento do art. 57 da LRF, ou seja, deveria ter apresentado certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172/66.

Contudo, a ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários não pode representar óbice para a sociedade empresária que pleiteia a recuperação judicial, ainda mais quando os credores, de forma absolutamente majoritária, votaram pela aprovação do PRJ, haja vista que restaram atendidos os requisitos constantes do artigo 58 da Lei 11.101/2005, na forma do entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EISA MAUÁ. DECISÃO QUE DISPENSOU A RECUPERANDA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA NOS TRIBUNAIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. NO INTEIRO TEOR DO JULGADO NO RECURSO REPETITIVO, RESP 1.187.404 (REL. MIN. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 21/08/2013) O MINISTRO RELATOR ASSEVERA QUE "NENHUMA INTERPRETAÇÃO PODE SER ACEITA SE DELA RESULTA CIRCUNSTÂNCIA QUE - ALÉM DE NÃO FOMENTAR - INVIABILIZE A SUPERAÇÃO DA CRISE EMPRESARIAL" E QUE "A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 57 DA LRF E DO ART. 191-A DO CTN INVIABILIZA TODA E QUALQUER RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E CONDUZ AO SEPULTAMENTO POR COMPLETO DO NOVO INSTITUTO". OUTROS JULGADOS NO MESMO SENTIDO, AFASTANDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, EM PROL DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONDICIONAR A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE COLOCARIA EM RISCO O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO POR AMEAÇAR O SOERGIMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR POSSIBILITANDO A RECUPERANDOS CONTRATAR OU CONTINUAR EXECUTANDO CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO SEM CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ESPECIFICAMENTE QUANTO À PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, É POSSÍVEL AOS RECUPERANDOS, DESDE QUE DEMONSTREM SUA VIABILIDADE ECONÔMICA EM FASE DE HABILITAÇÃO, CONFORME DECIDIDO PELO STJ. NÃO SE OLVIDA A EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE PERMITE AO RECUPERANDO O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. OCORRE QUE O PONTO NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE NO JUÍZO A QUO. DAÍ PORQUE O TEMA CARACTERIZARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTE NESTE TRIBUNAL DISPENSANDO CERTIDÕES EM PARTE, NA RECUPERAÇÃO DA OI S.A.. ART. 57 DA LEI 11.101 ESTABELECE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO, O QUE NÃO OCORREU. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.
(0068088-90.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 23/06/2021 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

A assertiva é corroborada por Manoel Justino de Bezerra Filho, na obra "Lei de Recuperação de Empresas e Falência (15ª edição, 2021, ed. RT, fl. 300)", que diz:

A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005. O tema já foi pacificado no STJ no julgamento do Resp 1.864.625/SP (rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.06.2020), e, recentemente pela manifestação do STF no julgamento da Reclamação Constitucional n. 43.169/SP (re. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020), ambos reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua

dispensa. A manutenção da apresentação da CND geraria um obstáculo que praticamente impediria as empresas em dificuldades de terem seus planos homologados em razão de uma exigência de um credor que não participa do processo de recuperação judicial.

Ora, como citado pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda viola o próprio sentido da LRF, que se escora no princípio da preservação de empresas, a evidenciar que, "a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial". Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que

objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Com efeito, o interesse principal, neste tipo de procedimento, repousa na manutenção da unidade produtiva que, aliás, é o princípio básico que deve nortear as ações de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial.

Não se pode olvidar, por fim, que a recuperanda ainda teve que se adequar à atual crise sanitária e econômica imposta pela pandemia do novo coronavírus, o que por si só, evidencia que a conjuntura atual impõe certa flexibilização da situação, buscando-se, desta forma, a preservação da função social da sociedade empresária.

Desta sorte, conclui-se pelo atendimento dos objetivos legais do instituto da recuperação judicial na hipótese, fato que se comprova diante da aprovação massiva dos credores ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, por ocasião da Assembleia Geral de Credores regularmente realizada, a preservar a primordial função social da sociedade empresária, mantendo-se, nesta seara, a fonte produtiva, bem como preservando-se dezenas de postos de trabalho.

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 58, da Lei 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.**, na forma do plano apresentado em assembleia de credores devidamente instalada e aprovado pela maioria dos credores.

Publique-se.

Dê-se ciência. Intimem-se.

Oficie-se às Fazendas Estadual, Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Dê-se ciência ao M.P.

Nova Iguaçu, 07/06/2022.

Adriana Costa dos Santos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Costa dos Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RPA.JEH9.CSPG.U7D3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos